**PROJETO DE LEI Nº 21/2021**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A Política de Assistência Social do Município da Estância Turística de Barra Bonita, tem por objetivos:

**I –** a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

1. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
2. o amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;

1. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
2. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária.

**II –** a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III –** a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

**IV –** participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V –** primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

**VI –** centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.**  Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.
 **CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I**

**Dos Princípios**

**Art. 3º** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

1. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II -** Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

**III -** Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV -** Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V -** Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

**VI -** Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII -** Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII -** Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX -** Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X -** Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**

**Das Diretrizes**

**Art. 4º** A organização da assistência social no Município da Estância Turística de Barra Bonita observará as seguintes diretrizes:

**I -** Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

**II -** Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

**III -** Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

**IV -** Matricialidade sociofamiliar;

**V -** Territorialização;

**VI -** Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**CAPÍTULO III**

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA**

**Seção I**

**Da Gestão**

**Art. 5º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único**. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas Organizações da Sociedade Civil de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 6º** O Município da Estância Turística de Barra Bonita atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito

**Art. 7º** O órgão gestor da política de assistência social no Município da Estância Turística de Barra Bonita é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Seção II**

**Da Organização**

**Art. 8º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

**I -** Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II -** Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º** A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I –** Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

**II -** Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV para crianças e adolescentes;

**III -** Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV para idosos;

**IV -** Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

**Parágrafo único**. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art. 10**. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I –** Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 Os serviços de média complexidade são aqueles de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com direitos ameaçados ou violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos. Devido à natureza e ao agravamento dos riscos, pessoal e social, vivenciados pelas famílias e indivíduos atendidos, a oferta de atenção requer acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede e são definidos pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais como:

1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
2. Serviço Especializado de Abordagem Social;
3. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**Parágrafo único**. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**II –** Proteção Social Especial de Alta Complexidade: os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário de origem. Oferecem serviços especializados às famílias e indivíduos com vistas a afiançar segurança de acolhida, quando esses encontram-se em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos definidos como:

1. Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes;
2. Serviço de Acolhimento Institucional para idosos;
3. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Art. 11.** As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

 **§ 1º** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§ 2º** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 12.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município da Estância Turística de Barra Bonita, quais sejam:

 I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Centro de Referência de Assistência Social- CRAS;

III – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IV - Centro de Convivência do Idoso – CCI.

**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

**Art. 13.** As Proteções Sociais, Básica e Especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e organizações da sociedade civil, de forma complementar.

**§ 1º** O CRAS é a unidade pública estatal de abrangência municipal que integra a estrutura administrativa do Município da Estância Turística de Barra Bonita, destinada à articulação dos serviçossocioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

**§ 2º** O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

**§ 3º** O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Subseção I**

**Das Unidades de Referência**

**Art. 14**. A implantação das unidades do CRAS e do CREAS devem observar as diretrizes:

**I -** Territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município da Estância Turística de Barra Bonita, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

**II -** Universalização – a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do Município da Estância Turística de Barra Bonita e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

**III -** Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Parágrafo único**. As instalações do CRAS e do CREAS deverão ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

**Art. 15**. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas, pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 09, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial é fundamental para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

**Art. 16**. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

**I -** acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

1. condições de recepção;

1. escuta profissional qualificada;
2. informação;
3. referência;

1. concessão de benefícios;

1. aquisições materiais e sociais;

1. abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
2. oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

**II –** renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, (LOAS Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011), para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

**III –** convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

1. a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

1. o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

**IV –** desenvolvimento de autonomia para:

1. o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;

1. a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
2. a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

**V –** apoio, e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**Seção III**

**Das Responsabilidades**

**Art. 17.** Compete ao Município da Estância Turística de Barra Bonita, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

**I -** Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS;

**II -** Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**III -** Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

**IV -** Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**V -** Regulamentar:

1. e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
2. Os benefícios eventuais;

**VI –** Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) A Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

**VII –** Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) A gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) As conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social,

**VIII –** Gerir:

a) Os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) O Fundo Municipal de Assistência Social;

c) O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do § 1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

**IX** – Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) O monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) A coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

**X –** Elaborar:

a) A proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) A proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) O Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**XI -** Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XII –** Alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

**XIII –** Garantir:

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais e humanos;

b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de Organizações da Sociedade Civil, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

e) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

**XIV -** Definir:

a) Os fluxos de referência e contra-referências do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

**XV -** Implementar :

a) Os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite- CIT;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente.

**XVI –** Promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) Articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

**XVII -** Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

**XVIII -** Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite- CIB;

**XIX -** Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XX –** Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XXI -** Assessorar as Organizações da Sociedade Civil de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil de assistência social de acordo com as normativas federais.

**XXII –** Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as Organizações da Sociedade Civil e promover a avaliação das prestações de contas;

**XXIII –** Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

**XXIV -** Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**XXV -** Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**XXVI –** Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**XXVII -** Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

**XXVIII -** Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

**XXIX –** Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

**Seção IV**

**Do Plano Municipal De Assistência Social**

**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**§ 1º** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

**I –** diagnóstico socioterritorial;

**II –** objetivos gerais e específicos;

**III –** diretrizes e prioridades deliberadas;

**IV –** ações estratégicas para sua implementação;

**V –** metas estabelecidas;

**VI –** resultados e impactos esperados;

**VII –** recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII –** mecanismos e fontes de financiamento;

**IX –** indicadores de monitoramento e avaliação; e

**X –** cronograma de execução.

**§ 2º** O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

**I –** as deliberações das conferências de assistência social;

**II –** metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

**III –** ações articuladas e intersetoriais;

**IV –** ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

**CAPÍTULO IV**

**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

**Seção I**

**Do Conselho Municipal De Assistência Social**

**Subseção I**

**Da Natureza e Finalidade**

**Art. 19.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município da Estância Turística de Barra Bonita, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**§ 1º** O CMAS é composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

**I –** 7 (sete) representantes governamentais;

1. Um representante do Gabinete do Prefeito;
2. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
3. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
4. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
5. Um representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;
6. Dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**II –** 7 (sete) representantes da sociedade civil;

1. Dois representantes indicados por organizações da sociedade civil socioassistencial sediadas no município;
2. Dois representantes de trabalhadores do SUAS – Sistema Único da Assistência Social;
3. Três representantes de usuários do SUAS – Sistema Único da Assistência Social.

**I –** de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

**II –** de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

**§ 2º** O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**§ 3º** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 20.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 21**. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I –** elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

**II –** convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

**III –** aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

**IV –** aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

**V –** aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

**VI –** acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

**VII –** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

**VIII –** normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

**IX –** apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

**X –** apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

**XI –** alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

**XII –** zelar pela efetivação do SUAS no Município;

**XIII –** zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

**XIV –** deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

**XV –** apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

**XVI –** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

**XVII –** possui a função de realizar o controle social do Programa Bolsa Família- PBF, de fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

**XVIII –** participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

**XIX –** aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

**XX –** orientar e fiscalizar o FMAS;

**XXI –** divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

**XXII –** receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias que chegarem a este Conselho.

**XXIII –** estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

**XXIV –** realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

**XXV –** notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

**XXVI –** fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**XXVII –** emitir resolução quanto às suas deliberações;

**XXIII –** registrar em ata as reuniões;

**XXIX –** instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários,

**XXX –** avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

**Parágrafo único**. O trabalho de acompanhamento e fiscalização das ações da gestão do Programa Bolsa Família realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, enquanto instância de controle do PBF terá como norte as orientações contidas na Resolução CNAS Nº 15, de 05 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social e outras complementares que a sucederem.

**Art. 22.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**Parágrafo único**. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

**Seção II**

**Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 23**. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 24.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

**I –** divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

**II –** garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

**III –** estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

**IV –** publicidade de seus resultados;

**V –** determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

**VI –** articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 25.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada (2) dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Seção III**

**Participação dos Usuários**

**Art. 26.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferências de Assistência Social.

**Art. 27.** O estímulo à participação dos usuários se dará por meio da participação no CMAS e poderá se dar a partir de articulação com as Organizações da Socidade Civil, movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como : fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Seção IV**

**Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.**

**Art. 28.** O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

**§ 1º** O CONGEMAS E COEGEMAS constituem Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

 **§ 2º** O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

**CAPÍTULO V**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

**Seção I**

**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 29.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único**. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 30.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

**I –** a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

**II –** a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem ou estigmatizem os beneficiários;

**III –** a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

**IV –** a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**V –** ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

**VI –** integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 31**. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 32**. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico social, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Subseção I**

**Da Prestação de Benefícios Eventuais**

**Art. 33**. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Art. 34.** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

**I –** à genitora que comprove residir no Município;

**II –** à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

**III –** à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

**IV –** à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Parágrafo único.** O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Art. 35.** O benefício prestado em virtude de morte tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

**Parágrafo único**. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente, mediante avaliação técnica socioassistencial e disponibilidade da administração pública.

**Art. 36.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Parágrafo único**. O benefício será concedido na forma de serviços ou de bens de consumo, em caráter temporário, sendo a duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento e acompanhamento pela equipes técnicas dos serviços.

**Art. 37**. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

**I –** riscos: ameaça de sérios padecimentos;

**II –** perdas: privação de bens e de segurança material;

**III –** danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

**I –** ausência de documentação;

**II -** necessidade de passagem intermunicipal com vistas a garantir a proteção, convivência familiar e comunitária conforme o que o indicar o trabalho social com a família e conforme a disponibilidade da administração pública;

**III –** ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

**IV –** perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

**V –** processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

**VI –** ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

**Art. 38.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 39.** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Parágrafo único**. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 40.** Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Subseção II**

**Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais**

**Art. 41**. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único**. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção II**

**Dos Serviços**

**Art. 42.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção III**

**Dos Programas de Assistência Social**

**Art. 43.** Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1º** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§ 2º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada- BPC, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

**Seção IV**

**Da Relação com as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social**

**Art. 44.** São Organizações da Sociedade Civilde Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 45.** As Organizações da Sociedade Civilde Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 46.** Constituem critérios para a inscrição das Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

**I -** executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

**II -** assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

**III -** garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

**IV –** garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 47**. As Organizações da Sociedade Civilde Assistência Social no ato deverão comprovar:

**I -** ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

**II -** aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III -** elaborar plano de ação anual;

**IV -** ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executado;

f) descrição das atividades ofertadas.

**Parágrafo único.** Os pedidos de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observarão as seguintes etapas de análise:

**I -** análise documental;

**II -** visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

**III -** elaboração do parecer da Comissão;

**IV -** pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

**V -** publicação da decisão plenária;

**VI -** emissão do comprovante;

**VII -** notificação à Organizações da Sociedade Civilde Assistência Social por ofício

**CAPÍTULO V**

**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 48.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único**. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 49.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Seção I**

**Do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Art. 50.** O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de desenvolvimento social.

**Art. 51.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

**I –** recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II –** os recursos que lhe forem destinados pelo Município;

**III –** dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**IV –** doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

**V –** receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

**VI –** as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios/parceira no setor;

**VII –** produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VIII –** doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**IX –** outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§ 1°** A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§ 2°** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

**§ 3º** As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 52.** O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 53.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados nos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, seus órgãos vinculados ou parceiros, sempre através e nos limites das dotações orçamentárias próprias, e conforme especificidade de cada recurso, incluindo:

**I –** financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de desenvolvimento social;

**II –** parcerias entre o Poder Público e instituições ou organizações da sociedade civil de desenvolvimento social, credenciadas no Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando a execução de serviços, programas e projetos específicos da política de desenvolvimento social;

**III –** aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de desenvolvimento social;

**IV –** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de desenvolvimento social;

**V –** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento social;

**VI –** desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de desenvolvimento social;

**VII –** pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

**VIII –** pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme apresentado NOB-RH SUAS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Parágrafo único.** O repasse de recursos às instituições ou organizações da sociedade civil de desenvolvimento social será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Conselho Municipal de Assistência Social, mediante termos de fomento, colaboração ou cooperação, além de contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 54.** Os informes das movimentações e controle financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, semestralmente, ou sempre que solicitados.

**Art. 55.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei por Decreto no que couber.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 57.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.917, de 21 de novembro de 1997, 1.918, de 21 de novembro de 1997, 2.186, de 20 de março de 2002, 2.199, 05 de junho de 2002, 2.765, de 20 de fevereiro de 2009, 3.245 de 22 de novembro de 2017 e artigos 1º e 2º da Lei nº 2.113, de 06 de abril de 2001.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2021.

**JOSÉ LUIS RICI**

**Prefeito Municipal**

**OFÍCIO Nº GP. 414/2021.**

 Barra Bonita, 21 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei nº 21/2021, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações da sociedade civil no âmbito da assistência social.

Em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS. A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12 13,14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Vale destacar que desde o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017(anexo), aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, é previsto como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema. Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados.

 Nesse sentido, fazendo cumprir as determinações, é de urgente e fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social no âmbito municipal, que se faz obrigatoriamente através de criação da Lei do SUAS, a fim de regularizar o trabalho desenvolvimento através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e garantir o acesso ao direito a população de nosso município.

Cumpre informar que o presente projeto de lei foi deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Dessa feita, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando aos Senhores Edis, diante da sua relevância social, sua aprovação na forma proposta.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.

 **JOSÉ LUIS RICI**

 Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

# JOSÉ CARLOS FANTIN

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita

**BARRA BONITA** (**SP**)